



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000533-58.2021.4.01.4003 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000533-58.2021.4.01.4003
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
- DNIT POLO PASSIVO:---- RELATOR(A):HERCULES FAJOSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra sentença que extinguiu a execução fiscal, em virtude de falecimento da corresponsável da devedora principal antes do ajuizamento da ação (ID 418526767).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que: (i) “não existe nos autos qualquer documento oficial que comprove o falecimento utilizando-se apenas da declaração de pessoa desconhecida”; (ii) “para todos os efeitos legais, a morte somente se prova com a certidão de óbito, passada pelo oficial do registro civil do lugar do falecimento, nos termos da Lei nº 6.015/1973 (art. 77)”; (iii) “a simples informação prestada ao Oficial de Justiça por terceiros não supre a necessidade de juntada da certidão de óbito, servindo apenas como indício do falecimento” (ID 418526769).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

O magistrado *a quo* assim consignou:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra ----.

O Oficial de Justiça atestou, na certidão de ID 565065863, que a ora executada não foi citada em razão de que a proprietária da pessoa jurídica, ---, faleceu há dois anos.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, conforme pedido de ID 857033046, para a pessoa do sócio gerente ----.

Decido.

O falecimento da representante legal e supostamente corresponsável pela dívida da empresa individual ocorreu antes do ajuizamento da execução (protocolizada em 03/03/2021), hipótese em que não se faz possível a correção do polo passivo da demanda, com a substituição da empresa/sócio pelo seu espólio/herdeiro (ID 418526767).

O falecimento da devedora antes da citação efetuada na execução fiscal impede a regularização do polo passivo da lide, de acordo com as seguintes jurisprudências do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA Nº 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/05/2011).

V. Nos termos da Súmula nº 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário.

Aplicação da Súmula nº 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009).

VII. Agravo interno improvido (Aglnt no AREsp 1.280.671/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe de 19/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujussó é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AGAREsp 188.050, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/12/2015).

2. *In casu*, a execução foi ajuizada 18/12/2009 contra Estivina Cassiana da Silva Campos, porém, não houve citação válida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012, conforme certidão de óbito de fl. 22.

3. Apelação a que se nega provimento (AC 0063192-28.2016.4.01.9199/MT, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJe de 20/04/2017).

A inclusão do espólio ou dos seus sucessores no polo passivo da demanda configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Verifico que:

(i) a contribuinte faleceu em 04/03/2019 (ID 418526772);

(ii) O DNIT ajuizou a execução fiscal em 03/03/2021 (ID 418526733);

(iii) o Oficial de Justiça certificou, em 02/06/2021, que deixou de proceder acitação da devedora principal por não funcionar mais no local e foi informado que a proprietária da devedora falecera “há cerca de 2 anos”. Logo, a exequente tinha conhecimento do falecimento da única representante legal da empresa executada (ID 418526738).

Portanto, reconheço a regularidade da extinção da execução fiscal, diante da impossibilidade de inclusão do espólio da contribuinte no polo passivo da respectiva ação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 1000533-58.2021.4.01.4003

APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT APELADA:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que “o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário” (STJ, AgInt no AREsp 1.280.671/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe de 19/09/2018).
2. Aplicação do enunciado da Súmula nº 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão dedívda ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
3. Reconhecida a regularidade da extinção da execução fiscal, diante da impossibilidade de inclusão do espólio da contribuinte no polo passivo da ação.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2024 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

Assinado eletronicamente por: HERCULES FAJOSES

19/08/2024 19:43:21

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

24081919432178600000

IMPRIMIR

GERAR PDF